



Número: **0803867-71.2023.8.15.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. João Batista Barbosa**

Última distribuição : **27/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DA PARAIBA (AUTOR)	HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (REU)	MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)
ESTADO DA PARAIBA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28429 773	20/06/2024 20:31	<u>Acórdão</u>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL PLENO
GABINETE – DES. JOÃO BATISTA BARBOSA

ACÓRDÃO

**AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0803281-10.2018.8.15.0000
e 0803867-71.2023.8.15.0000**

RELATOR: Des. João Batista Barbosa

REQUERENTE: Sindicato das Academias e demais Empresas de Prática Esportiva da Paraíba

ADVOGADO: Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti - OAB/PB 12.085

1º REQUERIDO: Município de João Pessoa, representado por sua Procuradoria-Geral

2º REQUERIDO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradoria-Geral

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. **Preliminar de inépcia da inicial da ADI nº 0803867-71.2023.8.15.0000.** Alegação de ausência de parâmetro contido na Constituição Estadual. Competência legislativa privativa. Normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Controle abstrato possível. Rejeição. **Mérito.** Julgamento conjunto determinado pelo Tribunal Pleno do TJPB. Lei nº 13.200/2016, do Município de João Pessoa, e Lei Estadual nº 10.774/2016. Proibição das academias de ginástica cobrarem taxa extra aos “personal trainers” particulares das clientes usuárias das academias. Normas com pretensão de proteção ao consumidor, mas que trata de relação contratual entre prestadores de serviço. Legislação sobre direito civil. Competência privativa da União. Contrariedade aos arts. 7º e 11, I e II, da Constituição do Estado da Paraíba. Inconstitucionalidade das leis municipal e estadual. Prejudicialidade de embargos de declaração opostos contra medida cautelar deferida na ADI nº 0803281-10.2018.8.15.0000. **Procedência do pedido.**

1. Embora, em regra, não caiba aos Tribunais de Justiça Estaduais, proceder ao controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais ou estaduais frente às



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 20/06/2024 20:31:14
<https://pjsg.tjpj.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406202031133420000028483892>
Número do documento: 2406202031133420000028483892

Num. 28429773 - Pág. 1

disposições da Constituição Federal (cabendo, em regra, esse controle apenas em relação a disposições da Constituição Estadual); é assente, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que esse controle de constitucionalidade pode ocorrer, quando a norma da Constituição Federal paradigm for de reprodução obrigatória pelos Estados.

2. Apesar de possuírem redações distintas, a Lei nº 13.200/2016, do Município de João Pessoa, e a Lei Estadual nº 10.774/2016, objetivam permitir o ingresso em academias de ginástica, sem custos adicionais, de profissionais de educação física para acompanhamento individualizado de seus clientes, alunos matriculados nos referidos estabelecimentos.

3. As leis impugnadas, ao proibir a cobrança para ingresso dos profissionais que trabalham como “personal trainer”, pelas academias de ginástica, estão tratando de direito privado, de maneira que o assunto é de interesse da União, afastando-se a tese de interesse local do município, ou de que se trata de matéria relacionada à saúde, à produção e ao consumo, não havendo dúvida de sua incompatibilidade com a ordem constitucional, visto a inobservância da competência da União para legislar privativamente sobre direito civil (art. 22, I, da CF), trabalho e condições para o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF).

4. A liberdade de livre trânsito dos profissionais de educação física nas academias, sem que a ausência de cobrança tenha sido livremente pactuada entre as partes, representa flagrante interferência na relação contratual entre o estabelecimento e o profissional de saúde, prestador de serviço, contrariando, frontalmente, as disposições da Constituição deste Estado da Paraíba, que impõem ao Estado-Membro e aos Municípios, a necessidade de observância das competências privativas (Art. 7º e art. 11, I e II, CE).

5. Procedência dos pedidos, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 13.200/2016, do Município de João Pessoa, e da Lei Estadual nº 10.774/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em julgar procedentes os pedidos, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento (ID. 2839333).

RELATÓRIO

Trata-se de **Ações Diretas de Inconstitucionalidade**, com pedido de deferimento de medida cautelar, ajuizadas pelo **Sindicato das Academias e demais Empresas de Prática Esportiva da Paraíba** em face da Lei nº 13.200/2016, do Município de João Pessoa, e da Lei Estadual nº 10.774/2016, que dispõem sobre o acesso dos profissionais de educação física "personal trainer" particulares às academias de ginástica para o "acompanhamento de seus clientes".

Apesar de terem sido ajuizadas em momentos diferentes, sendo a de nº 0803281-10.2018.8.15.0000 em 07/06/2018, e a de nº 0803867-71.2023.8.15.0000 em 15/02/2023, este Egrégio Tribunal Pleno, em 19/07/23, acatou a questão de ordem levantada pelo Desembargador Leandro dos Santos, decidindo pela reunião das ações, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC.

Da análise de seus fundamentos, vê-se que o promovente sustentou que ambas as normas jurídicas contrariam o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, visto regular a relação privada entre as academias de ginástica e os "personal trainers", obrigando aquelas a ceder suas instalações, gratuitamente, para que qualquer profissional de educação física faça livre uso na prestação de serviços remunerados.

Além do vício formal, apontou terem sido violados os princípios da propriedade privada, da livre iniciativa e da livre concorrência, além da ausência de interesse local, quanto à referida lei municipal (Lei n. 13.200/2016).

Constata-se que as petições iniciais vieram acompanhadas dos respectivos instrumentos de procuraçāo (ID. 2660828 e 19851457) e de cópias das normas impugnadas (ID. 4600337 e 19851818).



Assim, pugnou-se pela procedência da pretensão, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 13.200/2016, do Município de João Pessoa, e da Lei Estadual nº 10.774/2016.

Em relação à Lei nº 13.200/2016, do Município de João Pessoa, foi adotado o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99, determinando-se a notificação do Prefeito do Município de João Pessoa e do Presidente da respectiva Câmara Municipal, além do Procurador-Geral do Estado da Paraíba e, sucessivamente, do Procurador-Geral de Justiça (ID. 5450551).

O Município de João Pessoa foi notificado para se manifestar acerca do pedido cautelar (ID. 5552646).

A Câmara Municipal de João Pessoa, por meio de procurador habilitado, apresentou informações apontando que a referida Lei é fruto do exercício regular de competência legislativa suplementar, havendo interesse local na regulamentação da matéria, além de argumentar que a liberdade de concorrência, livre iniciativa e propriedade privada não constituem princípios absolutos, e assim como os demais princípios, podem ceder quando em conflito com outro. Ao fim, postulou o indeferimento da medida cautelar e, no mérito, a improcedência do pedido (ID. 5615705).

O Prefeito do Município de João Pessoa e o Procurador-Geral do Estado, embora notificados, não apresentaram manifestação.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela declaração de constitucionalidade da Lei (ID. 6423283).

Deferida a medida cautelar, por este Tribunal Pleno, em 06/09/2022, suspendendo-se a eficácia da norma (ID. 17494077), decisão contra a qual foram interpostos embargos de declaração pelo Poder Legislativo Municipal e pela Procuradoria do Município de João Pessoa (ID. 18213512 e 18302153), contra-arrazoados (ID. 18526604).



Em relação à Lei Estadual nº 10.774/2016, foi igualmente adotado o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99, determinando-se a notificação do Governador do Estado da Paraíba e do Presidente da respectiva Assembleia Legislativa, além do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente (ID. 24120787).

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por meio de procurador habilitado, apresentou informações apontando que a lei impugnada trata de relação de consumo, evidenciada pela prestação do serviço fornecido pelos estabelecimentos e academias desportivas aos consumidores de sua estrutura e demais benefícios, não se tratando de relações contratuais que estariam no âmbito do Direito Civil. Aduziu se tratar de regulamentação suplementar da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à suposta violação aos princípios constitucionais da propriedade privada, da livre iniciativa e da livre concorrência, apontou se tratar de aparente conflito de princípios constitucionais, a saber: de um lado a livre iniciativa e propriedade privada e de outro a defesa do consumidor.

Ao fim, postulou o indeferimento da medida cautelar e, no mérito, a improcedência do pedido (ID. 25176192).

O Governador do Estado da Paraíba ofertou manifestação apontando, preliminarmente, a inépcia da inicial da ADI nº 0803867-71.2023.8.15.0000, diante da falta de indicação de parâmetro estadual de controle.

No mérito, alegou que a lei impugnada trata de relação de consumo evidenciada pela prestação do serviço fornecido pelos estabelecimentos e academias desportivas aos consumidores de sua estrutura e demais benefícios, tratando-se de matéria relacionada à saúde, à produção e ao consumo, conforme disposto no artigo 7º, § 2º, V, e § 3º, II da Constituição Estadual.

Afirmou que no exercício da competência concorrente atribuída pelo artigo 24, inciso V, da Constituição da República, buscou conferir, ao consumidor, o direito a ser acompanhado e assistido por profissional de sua confiança, sem cobranças



adicionais, posto que o consumidor, na relação consumerista que mantém com a academia, já paga, mensalmente, contraprestação em função da prestação dos seus serviços e uso dos seus equipamentos.

Alegou, ainda, que deve ser afastada a alegação de afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, pois nenhum princípio ostenta caráter absoluto, devendo sempre ser sopesado com os demais valores fundantes consagrados na ordem constitucional

Ao fim, postulou o indeferimento da medida cautelar e, no mérito, a improcedência do pedido (ID. 25513373)

O Procurador-Geral do Estado, embora notificado, não apresentou manifestação (ID. 26510227).

Em defesa da manutenção da norma impugnada, a Associação Paraibana de Personal Trainers (ASPET), espontaneamente, apresentou arrazoado pela improcedência da ação (ID. 24923660).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial, bem como a inviabilidade da concessão da medida cautelar postulada. No mérito, opina pela procedência do pedido, declarando-se a constitucionalidade da Lei Estadual nº 10.774/2016 (ID. 26717622).

É o relatório.

VOTO - Des. João Batista Barbosa - Relator

De início, registro que, em estando a causa madura, decidi em suplantar o julgamento da medida cautelar requerida na ADI nº 0803867-71.2023.8.15.0000, para fins de, em seu lugar, proceder ao pronto enfrentamento do mérito, para se evitar a natural demora de um duplo julgamento.



Da inépcia da inicial da ADI nº 0803867-71.2023.8.15.0000

O Governador do Estado da Paraíba aduziu, em sua manifestação, que a petição inicial da ADI nº 0803867-71.2023.8.15.0000 deve ser indeferida, diante do não preenchimento da exigência contida no art. 3º, I, da Lei n. 9.868/99, visto a ausência de indicação de parâmetro estadual de controle.

Argumentou que, em se tratando de ação direta de constitucionalidade, é requisito da inicial que o autor indique, de forma clara, os dispositivos da Constituição Estadual em que baseia a ação proposta, ou seja, os dispositivos que teriam sido violados pela lei impugnada, de modo a individualizar a causa de pedir, não bastando a simples menção, a princípio ou a dispositivo da Constituição Federal.

Consigno que embora, em regra, não caiba aos Tribunais de Justiça Estaduais, proceder ao controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais ou estaduais frente às disposições da Constituição Federal (cabendo, em regra, esse controle apenas em relação a disposições da Constituição Estadual); é assente, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que esse controle de constitucionalidade pode ocorrer, quando a norma da Constituição Federal for de reprodução obrigatória pelos Estados.

Essa é a orientação emanada da Suprema Corte no julgamento do RE 650.898/RS, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 484), tendo sido fixada a seguinte tese jurídica:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. [...]

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Pleno:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.926/2017, DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB. DISPOSITIVOS QUE CRIARAM LIMITAÇÕES INDEVIDAS À PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL. AFRONTA AOS INCISOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 10, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA DECORRENTE DA INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A ELABORAÇÃO DO ATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

Aqui é importante o registro de que, embora, em regra, não caiba aos Tribunais de Justiça Estaduais, proceder ao controle abstrato de constitucionalidade de Leis Municipais frente às disposições da Constituição Federal (cabendo, em regra, esse controle apenas em relação a disposições da Constituição Estadual); é assente, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que esse controle de constitucionalidade pode ocorrer, quando a norma da Constituição Federal paradigm for de reprodução obrigatória pelos Estados.

[...]

(0815997-64.2021.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 04/10/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 32.069, DE 6 DE ABRIL DE 2011, DO ESTADO DA PARAÍBA, E SEU ANEXO ÚNICO. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO OS PARÂMETROS DE CONTROLE NORMATIVO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTRUMENTO NORMATIVO DE NATUREZA AUTÔNOMA. VIA IMPUGNATIVA APROPRIADA. DESCABIMENTO. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. ATRIBUIÇÕES, FUNÇÕES E REMUNERAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. EFEITOS EX NUNC.

- Permite-se aos Tribunais de Justiça o julgamento de representação de inconstitucionalidade proposta contra lei municipal ou estadual, mediante a utilização como parâmetro de dispositivos com teor que replica a Constituição Federal, desde que se cuidem de normas de reprodução obrigatória.

[...]

(0807443-48.2018.8.15.0000, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 08/05/2020)

No caso sob análise, a declaração de inconstitucionalidade encontra-se apoiada na suposta inobservância da competência da União para legislar sobre Direito Civil.



Nesse aspecto, cumpre registrar que o *caput* do art. 7º da Constituição deste Estado da Paraíba, impõem, expressamente, que “são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim, conforme já decidido pelo STF, “as regras inerentes ao processo legislativo, [...] são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação”, de modo que, o parâmetro apontado pelo autor, quanto à competência legislativa da União supostamente usurpada (art. 22, I, CF), trata-se de norma de reprodução obrigatória, permitindo-se o controle de compatibilidade constitucional por esta Corte de Justiça Paraibana, **havendo de ser rejeitada a preliminar.**

Do mérito

Cuida-se de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, reunidas para julgamento conjunto, propostas pelo **Sindicato das Academias e demais Empresas de Prática Esportiva da Paraíba** em face da:

- a) Lei nº 13.200/2016, do Município de João Pessoa, que assegura o acesso dos profissionais de educação física “Personal Trainer” particular às academias de ginástica para o acompanhamento de seus clientes e dá outras providências.
- b) Lei Estadual nº 10.774/2016, que concede, aos profissionais de educação física que prestam serviços como “Personal Trainer” particulares, acesso livre às academias de ginástica, clubes, hotéis e similares, e dá outras providências.

Apesar de possuírem redações distintas, ambas as leis objetivam permitir o ingresso em academias de ginástica, sem custos adicionais, de profissionais de educação física para acompanhamento individualizado de seus clientes, estes alunos matriculados nos referidos estabelecimentos, como se vê:

Lei nº 13.200/2016, do Município de João Pessoa:

Art. 1º Os usuários das academias de ginástica, que, devidamente matriculados, poderão ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissionais



particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.

§ 1º Os profissionais de educação física de que trata o caput terão livre acesso às academias de ginástica para orientar e coordenar as atividades de seus clientes, mediante cadastramento prévio junto aos estabelecimentos, e desde que respeitem as disciplinas legais aplicáveis, inclusive as normas éticas de conduta profissional, bem como o regulamento interno das academias de ginástica, sem que estas possam impor-lhes quaisquer ônus financeiros, diretos ou indiretos.

§ 2º. As academias não poderão cobrar custos extras dos alunos nem dos profissionais de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior.

Lei Estadual nº 10.774/2016:

Art. 1º Os usuários de academias de ginástica, devidamente matriculados, podem ingressar nesses estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.

§ 1º Os profissionais de educação física, de que trata esta Lei, terão livre acesso às academias para orientar e coordenar as atividades de seus clientes.

§ 2º As academias de ginástica não poderão cobrar custos extras dos alunos nem dos profissionais de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior.

O autor sustenta que as referidas leis excedem a competência suplementar, na qual compete ao Estado-Membro e ao Município suplementar a legislação federal, no que couber, suprindo as omissões e lacunas, sem obviamente contraditá-la. Tal competência se aplica também às matérias elencadas no artigo 24 da Constituição Federal.

Cumpre explicitar que a competência legislativa concorrente deve ser sempre vista com o traço característico da repartição vertical, na qual predomina a competência da União, em relação aos demais entes políticos: Estados, Distrito Federal e Municípios.



Nesse viés, é importante compreender o que vem a ser repartição vertical de competência.

As normas gerais ou de abrangência geral são ditadas pela União, a quem compete editar as regras de orientação normativa global. Aos Estados, cabem unicamente complementar as regras estabelecidas pela União, mas sem possibilidade de contrariá-las. E o mesmo poder tem os Municípios nos casos arrolados no art. 23 da Constituição Federal.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o Município de João Pessoa e o Estado da Paraíba editaram, respectivamente, a Lei Municipal nº 13.200/2016 e a Lei Estadual nº 10.774/2016, objetivando assegurar o acesso dos profissionais de educação física "personal trainer" particular às academias de ginástica para o acompanhamento de seus clientes, sem qualquer custo adicional.

As leis impugnadas, ao proibir a cobrança para ingresso dos profissionais que trabalham como "personal trainer", pelas academias de ginástica, estão tratando de direito privado, de maneira que o assunto é de interesse da União, afastando-se a tese de interesse local do município, ou de que se trata de matéria relacionada à saúde, à produção e ao consumo, não havendo dúvida de sua incompatibilidade com a ordem constitucional, visto a inobservância da competência da União para legislar privativamente sobre direito civil (art. 22, I, da CF).

Louvável a intenção do legislador municipal e estadual em defesa da promoção da saúde e do consumidor, mas a liberdade de livre trânsito dos profissionais de educação física nas academias, sem que a ausência de cobrança tenha sido livremente pactuada entre as partes, representa flagrante interferência na relação contratual entre o estabelecimento e o profissional de saúde, prestador de serviço.

Resta evidenciado que o "personal trainer" atende, de modo autônomo, seus alunos, utilizando o espaço físico, aparelhos e infraestrutura da academia, mediante o pagamento de uma contraprestação.



Assim, no caso concreto, a relação contratual entre prestadores de serviço não é regida pelo direito do consumidor, mas sim pelo direito civil, de competência privativa da União, conforme manifestado pela 1ª Subprocuradora-Geral de Justiça, Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, nos autos da ADI nº 0803867-71.2023.8.15.0000:

Na lei impugnada, a propriedade privada fica à disposição de terceiro, sem qualquer remuneração ao dono da infraestrutura, impondo-se a ele uma espécie de servidão não onerosa, tema de Direito Civil, sobre o qual só a União pode dispor.

[...]

Por mais ampla que seja a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor, o Ente Distrital não pode legislar sobre direito civil, notadamente sobre relações contratuais entre prestadores de serviços.

Dessa forma, as referidas leis contrariam, frontalmente, as disposições da Constituição deste Estado da Paraíba, que impõem ao Estado-Membro e aos Municípios, a necessidade de observância das competências privativas, como se vê:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

[...]

Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, já foi decidido pelo STF e outros Tribunais estaduais:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E SECURITÁRIO. LEI 23.993, DE 2021, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES FILIADOS ÀS ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO NO ESTADO.



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E SECURITÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. **Norma que, a pretexto de proteger os consumidores, disciplina atividade regulada pela União é formalmente constitucional. Precedentes.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 7.099, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 24.8.2023).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 7.058/2022. REGULAÇÃO CONTRATUAL ENTRE PRESTADORES DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

A pretexto de regular matéria de interesse do consumidor, a lei distrital impugnada tratou de matéria de direito civil ao dispor sobre relação contratual entre prestadores de serviço. A lei municipal invadiu matéria de competência legislativa privativa da União, como previsto no inc. XXXIII do art. 22 da Constituição da República e assentado no acórdão recorrido.

[...]

(RE 1461965 - DF; Min. CARMEN LÚCIA; Julgamento: 30/10/2023; Publicação: 31/10/2023 - Decisão monocrática com trânsito em julgado).

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 4.132/2008 DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, I; E 24, §§ 1º e 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO NO ATO DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO EM CONTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (CF, ART. 22, INCISO I).

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A Lei 4.132/2008 do Distrito Federal dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade com foto no ato das operações com cartão de crédito e débito em conta. Tem por objeto normas de direito civil, tema inserido no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I, da CF).

4. **Apesar de a lei impugnada tangenciar matéria ligada à proteção do consumidor, inserida na competência legislativa concorrente dos entes federativos União e Distrito Federal (art. 24, V, da CF), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que lei estadual que trata de relações de consumo não pode legislar sobre direito civil, notadamente sobre relações contratuais. Precedentes**



desta CORTE: RE 877.596 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29/6/2015 e ADI 4.701/PE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 4.132/2008 do Distrito Federal.

(ADI 4228, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

O mesmo caminho vem sendo trilhado pelos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI DISTRITAL N. 7.058/2022. ACADEMIA DE GINÁSTICA. VEDAÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DO CONSUMIDOR. CESSÃO DE USO DE ESPAÇO E EQUIPAMENTOS. PROFISSIONAL EXTERNO. PERSONAL TRAINER. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Distrital nº 7.058/2022 é direcionada apenas aos consumidores, clientes da academia. A interpretação extensiva de referida norma aos profissionais autônomos contratados pelos consumidores não é admissível, já que a relação entre aqueles e a academia é de natureza civil. **Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil. Logo, a interpretação de que a Lei Distrital nº 7.058/2022 incide na relação contratual (disciplinada pelo Direito Civil) da academia com o personal trainer, para além de estar em desacordo com a repartição da competência legislativa prevista na Constituição Federal, implicaria indevida interferência do Estado no domínio econômico e violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, e ao direito de propriedade.**

(TJDFT; Acórdão 1676483, 07197925520228070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 30/3/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. LEI ESTADUAL. ISENÇÃO DE TAXA ADICIONAL PARA ACESSO DE "PERSONAL TRAINER" ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TJ/MA, STJ E STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

II. A Lei Estadual nº 11.093/2019 que proíbe as academias de cobrar dos chamados 'personal trainers' (profissionais de educação física que oferecem serviços personalizados) qualquer valor para seu ingresso na academia e utilização das instalações, o que habitualmente fazem para orientar e coordenar as atividades físicas de seus clientes invade o círculo de competências legislativas da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, da CF/1988), padecendo, a priori, de inconstitucionalidade formal orgânica.

[...]

(TJMA; AC 0838733-82.2019.8.10.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Antonio Pacheco Guerreiro Junior; Julg. 23/04/2021; DJEMA 26/04/2021)



MANDADO DE SEGURANÇA. ACADEMIA DE GINÁSTICA E MUSCULAÇÃO. PERSONAL TRAINER. COBRANÇA DE TAXA PELO USO DAS INSTALAÇÕES DA ACADEMIA. LEI MUNICIPAL PROIBITIVA DA COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. MANDAMUS PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. DIREITO CIVIL. USO DA PROPRIEDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. CUSTAS EX LEGE. SEM HONORÁRIOS.

[...]

O caso envolve direito civil (prestação de serviços e proteção e uso da propriedade) e direitos inerentes à relação de trabalho e condições para o exercício de profissões, cuja competência para legislar é da união a teor do art. 22, I, da Constituição Federal. O STF assentou que invade a competência da união para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual/municipal que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado. Declaração, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade da Lei municipal de Aracaju nº 4.682/2015. (TJSE; MS 201500127477; Ac. 2157/2016; Tribunal Pleno; Rel. Des. Ricardo Mucio Santana de A. Lima; DJSE 23/02/2016)

Dessa forma, é imperioso reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.774/2016, frente ao artigo 7º, da Constituição do Estado da Paraíba, e da Lei nº 13.200/2016, do Município de João Pessoa, frente ao artigo 11, I e II, da Constituição do Estado da Paraíba, estando prejudicados os embargos declaratórios opostos em face da medida cautelar deferida na ADI nº 0803281-10.2018.8.15.0000.

DISPOSITIVO

Isso posto, **VOTO** no sentido de que este órgão colegiado **JULGUE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL** a:

- a) Lei Estadual nº 10.774/2016, frente ao artigo 7º, da Constituição do Estado da Paraíba, e;



b) Lei nº 13.200/2016, do Município de João Pessoa, frente ao artigo 11, I e II, da Constituição do Estado da Paraíba, **ESTANDO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos em face da medida cautelar deferida na ADI nº 0803281-10.2018.8.15.0000.

É o voto.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Des. João Batista Barbosa - Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 20/06/2024 20:31:14
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406202031133420000028483892>
Número do documento: 2406202031133420000028483892

Num. 28429773 - Pág. 16